PROCESSO LICITATÓRIO Nº 179/2025
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 45/2025

JUSTIFICATIVA DO PREÇO CONTRATADO

1. **OBJETO:** O objeto deste processo compreende a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa agenciadora Tiago Hércules da Silva ME, que detém contrato de exclusividade com a dupla Hugo e Tiago, para apresentação de show musical, incluindo apresentação ao vivo e equipe de apoio, a ser realizado durantes as festividades de Aniversário do Município de Lindóia do Sul, no dia 24 de Abril de 2025.

2. **CONTRATADO:** THIAGO HÉRCULES DA SILVA ME CNPJ: 32.555.367/0001-68.

3. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Acerca da justificativa do preço contratado e da pesquisa de preços realizada para subsidiá-la, extrai-se no Termo de Referência:

> Prevê o art. 72, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser realizada pesquisa de preços, como em processos licitatórios, para fins de estimativa do valor da contratação e que será utilizada, em documento posterior, para fins de justificativa do preço contratado:
>
> > Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]
> > II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...]
> > VII - justificativa de preços; [...]
>
> O âmbito do município existe o seguinte regulamento:
> Decreto Municipal, n. 4072/2024 de 11 de janeiro de 2024.
>
> Cumpre destacar que esta estimativa de valor não configura uma seleção de menor preço, tampouco, necessariamente, um preço máximo

que a administração pode arcar. Ao contrário, busca subsidiar, em momento seguinte a este Termo de Referência, a verificação se o preço daquele que já foi escolhido como contratado é compatível com o mercado, conforme dispõe o ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr1:

> [...] há de se separar duas questões: uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa se amparar decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado. Demonstrado que o preço é compatível com o mercado, em face da pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, a Administração Pública goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados.

Ressalta-se, ainda, que a compatibilidade com o praticado no mercado não significa ser necessariamente inferior, em valores absolutos, ao montante obtido na pesquisa de preços. Pede-se, na literalidade do art. 72, inciso VII, um preço justificado. Se o objetivo da contratação direta fosse a rigorosa busca do menor preço, não seria uma contratação direta, mas um pregão com o critério de julgamento de menor preço. Nesse sentido, extrai-se da doutrina especializada:

> No caso da contratação direta, o que se espera é que o preço seja "justificável", o que não necessariamente implica dizer em ser inferior ao preço de mercado ou à média obtida. No caso de inexigibilidade de licitação, por exemplo, sequer é possível falar em "preço de mercado", propriamente, pois inviável a competição: nesse caso o preço de referência usualmente é o regular da própria contratada. Havendo divergências entre o preço obtido em pesquisa e o da contratação que se pretende formalizar, este deve ser justificável para que o procedimento possa prosseguir.

Tratando-se de contratação direita por inexigibilidade de licitação, em razão da contratação de profissional do setor artístico, não é possível aferir o preço praticado no mercado por demais fornecedores, eis que inexistentes para aquele objeto. Nessas situações, dispõe a doutrina que, "quanto ao preço, este deverá ser comparado com o valor praticado no mercado

pelo contratado, de modo a comprovar que não existe sobrepreço no negócio a ser firmado com o Estado”[1].

Assim ilustrado, não se tratar de um preço máximo de licitação, o valor da contratação fora estimado a partir dos quantitativos já expostos no corpo deste Termo de Referência conforme transcrito abaixo:

ITEM	QTDE	UNI	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	01	Serv.	Cachê artístico da dupla Hugo e Tiago	30.000,00	30.000,00
02	01	Serv.	Cachê da Banda (músicos/técnicos)	14.960,00	14.960,00
03	01	Serv.	Backline/led	12.000,00	12.000,00
04	01	Serv.	Hospedagem	3.500,00	3.500,00
05	01	Serv.	Vans locais	2.000,00	2.000,00
06	01	Serv.	Camarim	1.840,00	1.840,00
07	01	Serv.	Alimentação	2.000,00	2.000,00
08	01	Serv.	Transporte terrestre/aéreo	15.200,00	15.200,00
09	01	Serv.	Impostos	18.500,00	18.500,00
			TOTAL DO SHOW		100.000,00

Conforme proposta anexa a este processo, o valor a ser dispendido para a contratação é de R$ 100.000,00 (cem mil reais) o qual encontra-se de acordo com o valor de mercado, comprovado através de notas fiscais de outros municípios contratantes.

A contratação encontra fundamento no inciso II do art. 74, da Lei 14.133/2021, por motivo da dupla Hugo e Tiago possuírem notório reconhecimento no mercado artístico e cultural.

Destacando-se que este valor se encontra de acordo com o valor praticado no mercado conforme comprovado.

Sendo assim, justificado está o preço a ser contratado.

Lindóia do Sul, 09 de Fevereiro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
EVERALDO FARIAS
Data: 09/02/2026 15:02:53-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

EVERALDO FARIAS
Diretor de Cultura e Turismo

[1] HEINEN, Juliano. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos:* Lei nº 14.133/21. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 571.